



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Comunicado SAS nº 018/2024

Chamamento Público n.º 005/2024-SAS

Recorrente: **Instituto Maria Joé Organização da Sociedade Civil – Projeto Caridade**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo **Instituto Maria Joé Organização da Sociedade Civil – Projeto Caridade**, CNPJ: 07.839.450/0001-11, doravante denominada Recorrente, quanto à divulgação de resultado preliminar do Chamamento Público nº 005/2024-SAS que tem por objeto a seleção de organização da sociedade civil - OSC, por meio da formalização de Termo de Fomento, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de São Bernardo do Campo - FUMCAD, conforme condições estabelecidas no Edital.

A análise e julgamento das propostas do Chamamento Público n.º 005/2024-SAS ocorreu no período compreendido entre os dias 24/07 e 07/08/2024, sendo tais atividades realizadas pela Comissão Seleção, instituída através da Resolução SAS n.º 009/2024.

A Recorrente foi desclassificada pois não atendeu as exigências previstas no Edital - item "5.", que estabelece os impedimentos e vedações: ficou constatado a existência em seu quadro de dirigentes (presidente), membro do Poder (cargo em comissão Municipal), em entendimento pela comissão, vedação prevista no art. 39, **caput**, inciso III e §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.019, de 2014.

1. Da Admissibilidade

Considerando que o presente recurso administrativo foi recebido pela Comissão de Seleção no dia 12/08/2024, conclui-se que o mesmo é 'TEMPESTIVO' e merece ser devidamente analisado.

2. Das Razões do Recurso

Em suas razões, a Recorrente atesta que possui em seu quadro de dirigentes, pessoa que exerce o cargo de Assessor de Governo, nomeada através da Portaria nº 69748/2024, porem alega, em síntese, que a função Assessor de Governo, não se enquadra nas categorias vedadas pela legislação.

Em análise:

A análise da proposta, plano de trabalho e documentação pela Comissão de Seleção é pautada nos critérios estabelecidos no Edital, descritos nos itens e seus subitens, neste contexto destacamos abaixo nossos apontamentos dentre outros, que impedem a participação do presente certame:

Item 5 - dos Impedimentos:

(...)



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(c) Tenha, em seu quadro de dirigentes, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (art. 39, **caput**, inciso III e §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.019, de 2014);

2.1 Quanto a eliminação na fase inicial, ficou constatado que a Presidente do Instituto, é nomeada através da portaria nº 69748/24 – SA-4 para exercer em comissão o cargo de “Assessora de Governo” - cargo isolado de provimento em comissão de assessoramento, que em entendimento preliminar, o Instituto fica impedido na participação do certame (Edital de Chamamento), e em celebrar parceria em razão das vedações, conforme entendimento;

Descrição do Cargo: **ASSESSOR DE GOVERNO – Lei Municipal nº 6.745/19**

- Diretamente vinculado ao Secretário ou Diretor de sua estrita confiança, decorrente de afinidade pessoal e profissional e alinhamento político com o Plano de Governo;
- Pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;
- Prestar assessoria aos seus superiores e demais autoridades;
- Orientar os demais subordinados no desempenho de suas atividades;
- Transmitir e controlar a execução das ordens dos superiores no nível da sua competência.

3. Do Mérito

A Recorrente aduz que a função de Assessor de Governo desempenhada pela Sra. presidente do Instituto Maria Joé Organização da Sociedade Civil, é de natureza administrativa e não implica exercício de poder decisório que possa configurar conflito de interesse com a participação da organização da sociedade civil.

Considerando que as atividades administrativas desenvolvida devem ser disciplinadas pelo direito, sendo que o entendimento da presente comissão de seleção, em conformidade ao inciso III do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Das vedações:

Estão impedidas de celebrar parcerias as organizações que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, conforme quadro abaixo:

Grau de parentesco	Parente em linha reta	Parente colateral	Parente por afinidade (familiares do cônjuge)
1º grau	Pai, mãe e filho(a)	–	Padrasto, madrasta, enteado (a), sogro (a), genro e nora
2º grau	Avô, avó e neto (a)	Irmãos	Cunhado (a), avô e avó do cônjuge
3º grau	Bisavô, bisavó e bisneto (a)	Tio (a) e sobrinho (a)	Concunhado (a)

Entende-se por membro de poder municipal o titular de um cargo estrutural à organização política, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Estende-se a vedação do artigo 39 aos dirigentes dos diversos órgãos, tais como, secretários municipais, presidentes de autarquias/fundações públicas/empresas públicas/sociedades de economia mista, incluindo aqueles servidores que exerçam cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal.

4. Conclusão

Considerando interposição de recurso por parte do Instituto Maria José Organização da Sociedade Civil, que alega os princípios do Direito administrativo que o cargo e função desempenhada, não se enquadra nas categorias vedadas pela legislação, onde defendemos o entendimento pela vedação, especialmente quanto ao tema, com os preceitos da moralidade, boa-fé e da legalidade, relevantes para a administração pública, em especial quanto a responsabilidade funcional de bem cumprir seus deveres, o parecer final quanto a interposição de recurso, se encontra **Suspenso**.

Encaminhamos consulta a Procuradoria Geral do Município, a fim de redimir dúvidas e concluirmos com o julgamento da interposição de recurso proposta.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE SELEÇÃO